



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.912270/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.572 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

QUITACÃO DÉBITO FISCAL APÓS AÇÃO JUDICIAL. 30 DIAS. SEM MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, é garantido ao contribuinte liquidar seus débitos fiscais sem multa de mora, desde que promova a quitação dentro do prazo de trinta dias, contado da data de publicação do acórdão. O fato de a liquidação haver sido efetuada por compensação, e não por pagamento, é irrelevante no caso em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados em declaração de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 12-116.819, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por maioria de votos, julgá-la improcedente, para confirmar a incidência da multa de mora.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do segundo julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Em 12/01/2007, a Interessada apresentou a DCOMP de nº 37179.27152-120107.1.3.04-4722 – fls. 140/144, por meio da qual pretendia aproveitar um crédito no valor originário de R\$ 2.280.562,01, decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2006, para compensar dois débitos, também de estimativa de IRPJ, referentes aos meses de julho e agosto de 2005:

CRÉDITO

Pagto a maior IRPJ-Estimativa – P.A. Novembro/2006	
Darf recolhido em 28/12/2006	7.752.120,32
Crédito ref. pagamento a maior (valor originário)	2.280.562,01
Crédito utilizado nas compensações (valor originário)	2.278.463,80

DÉBITOS COMPENSADOS

IRPJ-Estimativa – P.A. Julho /2005 – Vcto: 31/08/2005	
Principal	1.005.855,21
Multa de mora	0,00
Juros de mora	210.123,15
Débito atualizado na data da compensação	1.215.978,36
IRPJ-Estimativa – P.A. Agosto /2005 – Vcto: 30/09/2005	
Principal	909.012,55
Multa de mora	0,00
Juros de mora	176.257,53
Débito atualizado na data da compensação	1.085.270,08

O pleito foi indeferido pela DRF/NITERÓI-RJ, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, tendo em vista “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período” — cfr. Despacho Decisório Eletrônico nº 848593755, de 07/10/2009, à fls. 135.

Irresignada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório, mas o órgão julgador de primeira instância negou provimento ao apelo — cfr. Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-32.823, de 18/08/2010, às fls. 148/152.

Ainda inconformada, a Interessada recorreu à segunda instância.

O recurso voluntário foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, que, tendo concluído pela inaplicabilidade da restrição imposta pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, determinou o retorno do feito à unidade de origem, para que fosse dada continuidade à análise do crédito pleiteado — cfr. Acórdão nº 1402-001.710, de 03/06/2014, às fls. 177/187.

Dando cumprimento ao julgado, a DRF/NITERÓI-RJ analisou o mérito do pedido e reconheceu, afinal, um direito creditório de R\$ 2.880.562,01 em favor da AMPLA, sem se manifestar, todavia, quanto à homologação das compensações — cfr. Despacho Decisório de fls. 191/192.

Alegando a existência de omissão no julgado, a Interessada apresentou os embargos de declaração de fls. 198/203.

A DRF/NITERÓI-RJ acolheu os embargos, no sentido de: i) RETIFICAR, em razão de erro de digitação, o valor do direito creditório reconhecido em favor da Interessada, de R\$ 2.880.562,01 para R\$ 2.280.562,01; e ii) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas na DCOMP de nº 37179.27152.120107.1.3.04-4722 — cfr. Despacho Complementar Retificador de fls. 204; e extrato de fls. 228/229:

DCOMP	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor do débito	Valor compensado	Saldo Devedor
37179.27152.120107.13.04-4722	IRPJ	07/2005	31/08/2005	1.005.855,21	1.005.855,21	0,00
37179.27152.120107.13.04-4722	IRPJ	08/2005	30/09/2005	909.012,55	635.783,19	273.229,36

Cientificada deste segundo despacho decisório em 21/09/2018 – fls. 207, a Interessada apresentou, em 23/10/2018, nova manifestação de inconformidade, às fls. 210/221, alegando, em essência, o seguinte:

“(…) o único valor que está sendo cobrado através do presente despacho decisório é de multa de mora incidente sobre o débito de IRPJ (de agosto de 2005) que foi compensado com crédito integralmente reconhecido.

Ocorre que em nenhum momento nos autos deste processo o Fisco cobrou multa de mora do débito em questão. Inclusive, a ora impugnante já havia mencionado que para o referido débito compensado não deveria incidir multa de mora, já que o mesmo foi pago dentro do prazo estipulado pelo art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, qual seja, 30 dias da revogação da decisão favorável, ocorrendo, assim, denúncia espontânea. Veja trecho de defesa da impugnante onde foi apresentada essa questão, a qual em nenhum momento foi analisada pelo órgão julgador ou suscitada pelo Fisco:

8. À época do recolhimento da estimativa mensal de Novembro do ano 2006, a Companhia estava amparada por decisão judicial (ver item 10, adiante) que lhe assegurava compensar os prejuízos fiscais acumulados nos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), sem as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, "caput", da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. Sob os efeitos de tal decisão, o estoque de prejuízo fiscal acumulado esgotou-se no mês de Março do ano 2006.

9. Assim, para o cálculo da estimativa mensal de IRPJ de Novembro do ano 2006, não mais havia prejuízo fiscal acumulado disponível para a compensação, tendo sido apurado para esse período IRPJ no valor de R\$ 7.752.120,32, recolhido em 28/12/2006, por meio de DARF.

10. Cumpre esclarecer que a decisão judicial que autorizava a Companhia a utilizar integralmente os prejuízos fiscais acumulados nos anos anteriores foi proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela Companhia (à época, CERJ – Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro) contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (processo nº 98.0207129-3, doc. 3). Trata-se da sentença proferida em 19/12/2001 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói (sentença publicada em 09.01.2002 - doc.5), que concedeu a segurança pleiteada pela companhia. Ressalte-se que tal sentença confirmou a liminar anteriormente concedida em 10/02/1999 e publicada em 05/03/1999 (doc. 4).

11. Ocorre que em face da sentença em comento, a União Federal interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal (processo nº 1998.51.02.207129-6), o qual foi julgado favoravelmente à União Federal (acórdão publicado em 14/12/2006 - doc. 6). Por sua vez, a Companhia apresentou recursos contra essa decisão aos tribunais superiores, os quais já foram admitidos e estão pendentes de julgamento.

12. Diante da publicação do acórdão, contrariamente à sentença mencionada no item 10, acima, a Companhia decidiu recalcular as estimativas mensais, de IRPJ e de CSLL considerando as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, "caput", da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

13. Como resultado do recálculo efetuado pela Companhia, o valor da estimativa de IRPJ para o período de apuração 30/11/2006 passou a ser de R\$ 6.471.558,31, conforme devidamente declarado na Ficha 11 da DIPJ e também na DCTF correspondentes (ver item V adiante).

14. Confrontando-se o valor pago pela Companhia a título de IRPJ (item 9, acima) com o valor do IRPJ recalculado (item 12, acima), tem-se o direito da Companhia ao crédito no valor do recolhimento a maior de IRPJ, no valor de R\$ 2.280.562,01 a seguir demons-trado:

...

15. Tratando-se de crédito decorrente de recolhimento de tributo a maior que o devido, a Companhia decidiu, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, efetuar a compensação de tal crédito através do PER/DCOMP objeto do despacho decisório ora impugnado, em-tregue em 12/01/2007. A compensação pode ser resumida da seguinte forma:

	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
<i>Crédito (demonstrado no item 9)</i>	2.280.562,01	---	22.805,62 (a)	2.303.367,63
<i>Débito</i>				
<i>Estimativa de IRPJ - Julho/2005</i>	1.005.855,21	---	210.123,15	1.215.978,36
<i>Estimativa de IRPJ - Agosto/2005</i>	909.012,55	---	176.257,53	1.085.270,08
TOTAL				2.301.248,44
<i>Saldo de crédito remanescente</i>				2.119,19

(a) SELIC acumulada de %

Veja, conforme relatado pela impugnação no curso do presente processo administrativo, que o acórdão que revogou a sentença judicial favorável antes concedida foi publicado em 14.12.2006 e a empresa efetuou a compensação do débito objeto do despacho decisório em tela em 12.01.2007, ou seja, respeitando o prazo de 30 dias do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 para que não houvesse a incidência de multa de mora.

Portanto, efetuado o pagamento via compensação do débito dentro do prazo supracitado não há que se falar na aplicação de multa sobre o referido débito, em respeito aos arts. 138 e 163 do CTN face à manifesta denúncia espontânea.”

É O RELATÓRIO.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se considera ocorrida denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de DComp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.572 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.912270/2009-11

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o Contribuinte questiona a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados na DCOMP nº 37179.27152.120107.1.3.04-4722, alegando, em última análise, a existência de denúncia espontânea.

Porém, a controvérsia não diz respeito ao enquadramento do fato no art. 138 do CTN, mas sim na regra específica do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (...)” (sublinhei)

É o que passo a demonstrar, a partir do histórico dos fatos.

Conforme consta dos autos, a Interessada impetrou, em 17/12/1998, mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Niterói – RJ, com pedido de concessão de medida liminar, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito de abater dos lucros apurados nos anos-calendário de 1998, e seguintes, os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados de períodos anteriores, sem a trava de trinta por cento imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995 — cfr. cópia da petição inicial, às fls. 83/111; e pesquisa processual, às fls. 233.

Em 10/02/1999, a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Niterói deferiu a medida liminar postulada pelo contribuinte, nos seguintes termos: — “Assim, presentes os requisitos legais impostos pelo inciso II do artigo 7º, da Lei nº 1533/51, defiro parcialmente a liminar postulada, com o que determino à Autoridade impetrada se abstenha de praticar contra a impetrante qualquer ato incompatível com a possibilidade de compensar livremente o prejuízo fiscal acumulado, para a determinação do lucro real e do lucro líquido referente, tão somente, aos anos-base de 1998 e seguintes – sem a restrição prevista pelos artigos 42 e 58, ‘caput’, da Lei nº 8981/95. e 15 e 16 da Lei nº 9065/95 –, até decisão final no presente *mandamus*” — cfr. cópia da decisão judicial, às fls. 113/114, publicada no D.O.E. em 05/03/1999, conforme pesquisa processual de fls. 236.

Posteriormente, em 19/12/2001, a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Niterói confirmou a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança nos seguintes termos: — “JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, constante da exordial, para assegurar à impetrante o direito à compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da legislação pertinente a

esse tributo, sem as restrições impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9065/95, cabendo à autoridade fiscal verificar a regularidade dos valores ora considerados — cfr. cópia da sentença, às fls. 116/124 — publicada no D.O.E. em 09/01/2002, conforme pesquisa processual de fls. 237.

Ocorre que a União Federal apelou da sentença e conseguiu revertê-la, conforme decisão proferida pela Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sessão de 14/12/2006 (cfr. cópia do acórdão, às fls. 249/258 — publicado em 15/12/2006, conforme pesquisa de fls. 247):

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

- 1. Os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 não instituíram empréstimo compulsório, em virtude da simples limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais.*
- 2. A limitação de um favor fiscal não caracteriza confisco e a existência de valor tributável em um período-base enseja capacidade contributiva.*
- 3. Medida Provisória que foi editada em 31.12.94, a tempo de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Não-ocorrência, quanto ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.*
- 4. Diversa é a situação da contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF, que não foi observada. Precedentes do STF.*
- 5. Remessa necessária e apelo conhecidos e parcialmente providos.”*

Diante desta decisão desfavorável, é indubitável que o contribuinte poderia liquidar seus débitos fiscais sem multa de mora, desde que promovesse a quitação dentro do prazo de trinta dias, contado da data de publicação do acórdão. Tal direito lhe era indiscutivelmente assegurado pelo art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996..

E assim o fez a Interessada. O fato de a liquidação haver sido efetuada por compensação, e não por pagamento, é irrelevante no caso em questão.

Ora, em situações como esta, em que a lei não distingue, não cabe ao interprete distinguir. *Ubi lex non distinguit nec nostrum est distinguere.*

Se a lei estabeleceu uma hipótese de não incidência de multa de mora sem discriminar o modo de extinção do débito, é legítimo supor que o benefício valerá para qualquer das formas extintivas previstas no Código Tributário Nacional, inclusive a compensação:

LEI nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN)

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

Parágrafo único. (...).” (sublinhei)

Por conta do exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados na Dcomp de nº 37179-27152.120107.1.3.04-4722.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza